TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001214-55.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: JOSÉ DILSON DA SILVA
Requerido: BANCO PANAMERICANO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ DILSON DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BANCO PANAMERICANO SA, também qualificado, alegando tenha firmado com o Banco Réu um contrato bancário de financiamento de bem móvel, com garantia em alienação, no qual teria havido capitalização mensal de juros, cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência e cobrança de juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, dentre outras ilicitudes, sustentando que o fato de se tratar de contrato de adesão gera lesão e quebra de equilíbrio contratual, reclamando ainda que os juros teriam sido calculados de forma composta gerando anatocismo vedado pela nossa legislação e pelos nossos tribunais, aduzindo a inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001 e a ilegalidade contida no cálculo da Tabela Price, de acordo com a Súmula 121 do STF e art.4º do Decreto 22.626/33; alega ainda que os juros de mora têm que ser limitados em 1,00% ao ano, de acordo com o artigo 5º do Dec. nº 22.626/3310 e artigo 5º, parágrafo único, dos Decs.-Leis 167/67 e 413/6911 e acórdãos do STJ, devidos sobre valores inadimplentes e que a multa deve ser aplicada no patamar máximo de 2%, revisões que pretende determinadas por sentença.

O réu contestou o pedido sustentando que o artigo 285 - B do CPC exige que o autor deve indicar na inicial o valor que pretende controverter quantificando o valor incontroverso, de modo que a ação deveria ser extinta sem julgamento do mérito; prosseguindo, afirma que, no mérito, não houve qualquer prova da necessidade de modificação do pacto contratual celebrado entre as partes, vez que não houve modificação de suas condições ou cláusulas, razão pela qual deve ser homenageado o princípio da autonomia da vontade, que consiste no poder que os contratantes têm de estipular livremente a disciplina de seus interesses, como melhor lhes convier, mediante o acordo de vontades; quanto aos juros, sustenta legal a pactuação nos termos da Súmula 296 do STJ, segundo a qual os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos, no período de inadimplência, à taxa medida de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, e quanto a aplicação desses juros remuneratórios acima da taxa de 12% ao ano, entende seja prática autorizada pelo texto do artigo 5° da Medida Provisória 2.170-36/01; quanto à utilização da tabela Price como forma de cálculos de um contrato, sustenta que sua simples utilização não importa em nulidade de cláusulas ou mesmo da avença firmada entre as partes, visto que seu uso é lícito, conforme entendimento nos RESP 1.063.343-RS e 1.058.114-RS, com o teor de que nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida, de modo que seria plenamente cabível, legal e justa a cobrança da comissão de permanência, estando o contrato em testilha em total conformidade com a legislação pátria; aduz ainda que se tratando de contrato com prestações PRÉ- FIXADAS, não pode ter havido incidência de atualização ou correção monetária simultânea, e porque não teria o autor se desincumbido do ônus da prova nos exatos termos do art. 333, I do CPC, postula qua ação seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

É, com o devido respeito, equivocada a interpretação que o autor dá ao art. 285-B do Código de Processo Civil, pois a inovação legislativa teve por escopo *permitir ao consumidor*, a partir do valor que entende incontroverso, *consignar* o valor da dívida para discussão da revisão do contrato: "TUTELA ANTECIPADA. Revisional de contrato bancário c.c. consignação judicial do valor tido como incontroverso. Depósito do valor incontroverso. Possibilidade. Artigo 285-B do CPC" (cf. AI. nº 2025122-93.2014.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/04/2014 ¹).

Rejeito a preliminar.

No mérito, é descabida, chegando a mesmo a se mostrar maliciosa, a pretensão do autor em ver limitados os juros a 12% ao ano, pois é sabido que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ²).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Na mesma esteira, é igualmente descabida a pretensão de ver discutida uma eventual prática de anatocismo, pois como a própria inicial descreve, o contrato de financiamento foi pactuado para pagamento de prestações <u>de valor fixo</u> e igual, por 48 meses ("48 parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 746,86" – sic., fls. 02).

Ora, em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é juridicamente impossível se falar em anatocismo, pois "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ³).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁴).

O cálculo dessas parcelas implica em distribuição equitativa do valor dos juros do contrato todo, proporcionalmente em cada uma das parcelas, de modo a manter o valor idêntico, o que se obtém a partir da utilização da tabela *price*, prática também impugnada na inicial, mas que, com o devido respeito ao entendimento do autor, não implica em ilicitude alguma: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

ireito Privado TJSP - 06/06/2012 ⁵).

Quanto à alegação de que estaria havendo cumulação de comissão de permanência com correção monetária, trata-se de argumento desprovido de qualquer indício de procedência, pois como se vê, a tese foi só genericamente exposta na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sabe-se, contudo, que nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ⁶).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 7).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 8).

O mesmo se diga quanto à multa de 2%, patamar que não se vê por quais razões tenha sido superado no caso em análise.

Dizer que a ilegalidade decorre, objetivamente, do fato de ter havido pacto através de instrumento de adesão é igualmente tese de acolhimento inviável, pois mesmo o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) ⁹.

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁷ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁸ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁹ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 07 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA